

DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tainá Lopes Gonçalves

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Advogada; Mestre em Direito;
Docente do Curso de Direito Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A pesquisa objetiva contribuir para a devida compreensão do instituto conhecido como direito de família, abordando como enredo a relação de parentesco que estão sujeitos à formação familiar e as devidas garantias sobre a assistência legal sobre o direito de família, Estudando as raízes do tema que se trata neste trabalho. Tendo como objeto o estudo a organização familiar desde as famílias mais antigas que o direito e sua historicidade adquiriram com o avanço do Direito Civil e também a presente Constituição Federal de 1988. Refletindo a tipificação do instituto da família de 1916 para a transição do atual Código Civil de 2002. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que dispõe sobre sua contextualização o interesse em proteger o menor. Bem como o estudo, por exemplo, a família em nosso ordenamento jurídico em específico a responsabilidade dos pais, direitos, deveres e obrigações.

PALAVRAS-CHAVE: família; direito; igualdade; filiação; relações de parentesco.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família origina-se do Direito Romano que remete o pater famílias do poder familiar de acordo com o progresso da Roma antiga até a atualidade. Ao pater famílias podemos explicar que sua acepção era de vida ou morte.

Dado o pai de família, para ele, era outorgados poderes para utilizá-lo sua autoridade como bem considerasse melhor, de modo que a ascensão histórica da sociedade modificou o pater famílias e começou então basear-se com a moral e os bons costumes conforme com o mandamento cristão que delimitou o poderio do pater famílias.

Assim, a família passou receber mais respeito e mais espaço adentro da sociedade auferindo o amparo legal não só para ela, mas para a mulher que conquistou seu espaço a partir da Constituição Federal de 1988 que cessou as limitações, conjuntamente promulgada com o direito constitucional que dedicou um capítulo aplicado para a família outorgando garantias fundamentais igualitárias entre os filhos, companheiro e cônjuges encontrando-se ao direito suporte sancionado

para organização familiar e protegendo permanentemente o direito de igualdade dos filhos.

O direito de família é a fração do direito que designa a compreensão da modalidade do casamento com a união pessoal resultam geralmente os filhos acarretando integral responsabilidade aos pais, pela conduta, comportamento a responsabilidade adquirida a partir de concepção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da autoridade está diretamente ligado ao direito romano que norteou a família e sua composição, visto que o pater famílias monitorava a vida de seus filhos assim sendo o direito à vida ou à morte, ou seja, “pater famílias” na Roma foi intitulado como o estatuto mais severo familiar procedente de uma imposição masculina na qual doutrinava a vida de todos de sua família bem como comercializa-los, impor sanções em concordância com o que acreditar correta sua atitude, podendo ser, castigos físicos corporais ou cessar a vida.

Outro ponto que não podemos deixar de citar quando se referir ao pater famílias disciplinava a vida de seus descendentes e do mesmo modo continha à vida de sua esposa pertencendo ela à servidão em suas ordens e autoridade marital para ela também havia sanções e penalidades de seu marido. O pater famílias em seu vocábulo, ou seja, refere-se sua interpretação como o pai de família. Carlos Roberto Gonçalves diz em sua obra:

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2015, p. 31).

Percebesse de forma clara que o pater, ou seja, o pai de família atuava de acordo com suas próprias normas estando ele na figura do chefe de família instalado execução as regras por ele impostas fazendo assim a efetivação da regra geral para esposa e filhos, obedecendo todos os preceitos políticos, se algumas dessas regras fossem desobedecidas exerceria o mando necessário correspondendo autoridade máxima e competente para a punibilidade a consumir dentro de seu lar.

Conforme apresentado, com o início do século IV a Roma começa progredir com a religiosidade cristã da família qual a atenção estava centrada na moral. Houve

então retenção à autoridade do pater permitindo mudança na autonomia masculina reduzida e o direito da esposa e de filhos conduzir a própria vida.

3 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

O que se refere ao ramo do direito de família, podemos exprimir que seu conteúdo é o mais compreensivo em relações pessoais. O estudo está de modo direto à vida de nossa rotina. Como explica Maria Helena Diniz em suas palavras:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela (DINIZ, 2009, p. 03).

De acordo com o mencionado, o direito de família tem o âmbito do direito que regulamenta a familiaridade das pessoas unidas pelo casamento efetivando assim a respeitar todas as normas e prazos para sua validação bem como o processo de habilitação decorrente de pessoas capacitadas para se casar requisitos específicos, o procedimento necessário, se há ou não impedimentos e causas suspensivas para o casamento na formalidade legal para efeitos jurídicos futuros como, por exemplo, divórcio, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

A família do século XXI averigua conservação dos valores culturais equivalentes, vivenciando as modificações provocadas pela liberação sexual. Anteriormente, no século antepassado, a família era conceituada como homem com mulher no presente não é fundamental este ponto de vista. Podemos então, acentuar essa evolução na humanidade que homem com homem podem se casar, e bem como, mulher com mulher também podem constituir um matrimônio conjugal. A nova realidade social nos permite prestigiar abundantes direitos e deveres dos cônjuges e os companheiros que são essenciais e fundamentais para a segurança e garantia do casamento desde que respeite os princípios, (i) igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre o casal, repelindo assim a subordinação da mulher. Objetiva enaltecer suas atitudes no casamento, ou seja, o seu consentimento de manifestação); (ii) consagração do poder familiar (o poder de disciplinar a família é concretizado entre marido e mulher qualquer um dos genitores é capaz desempenhar o poder-dever

sobre o casamento e seus filhos); (iii) afetividade (alicerçada com relação dignidade humana tange às relações entre a família e seus familiares) e (iv) igualdade jurídica de todos os filhos (não pertence à diferenciação do filho matrimonial e adotivo. Permite o poder familiar o nome e sucessão impedindo por ponderação a ilegitimidade).

4 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objeto de estudo atual denota um conceito mais circunscrito com relação da família e determina que família seja definida por pessoas unidas por união conjugal ou parentesco por este critério a finalidade desta categoria do direito propõe compreender as afinidades dos indivíduos unidos pelo matrimônio e união estável que são pessoas conviventes no mesmo recinto sem os preceitos regulados pela lei. Estuda ainda, as relações dos filhos com os pais juntamente com proteção, garantias e imunidades convencionados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Engloba normas que protegem e zelam as ligações pessoas, patrimoniais e convívio entre membros de família. Portanto podemos dizer que o conhecimento do direito de família é de essência ética e moral.

Peculiaridades do direito de família são interpretadas por diversos conjuntos de normas que instaura as relações jurídicas familiares, bem como legitimando o interesse de diretrizes, tornando-se o bem-estar social. Deste modo combinação destas normas sucedeu então o Código Civil disciplinasse tão somente o direito familiar em 1916, mas composto por aperfeiçoamento por lei complementar e princípios constitucionais.

O Código Civil de 2002 procurou facilitar uma nova compreensão de família adaptando-se a nova era contemporânea do século XXI. Simplesmente se ajustou ao que logo estava demarcado na Constituição Federal de 1988 na qual produziu igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher da mesma disposição que o efetivo e vigente Código Civil disciplina igualdade jurídica dos filhos, legítimos e ilegítimos.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Existem alguns acontecimentos específicos compete à indenização entre

membros da família sejam cônjuges, conviventes, pais e filhos. Fundamenta-se no princípio da personalidade e dignidade da pessoa humana a importância familiar são destacados na Constituição Federal faz assegurar o entendimento mútuo e recíproco entre os familiares, sucedido o fato que desrespeitar a conduta jurídica resultou o prejuízo ora sentimental, moral, e material é indenizável. O direito de família protege abusos dos pais em relação aos filhos, cônjuges e companheiros a fim de conservar e atestar os direitos da personalidade e dignidade do ser humano. Bem como ratificada a proteção da família pelo Estado conforme o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. .

A coabitação entre homem e mulher exteriorizada pelo casamento e união estável é capaz de ocasionar danos com sua dissolução, visto que, seu efeito é a procriação. Homologada à separação ampara os direitos dos filhos por essa sagacidade o Código Civil disciplina um capítulo específico sobre a proteção da pessoa dos filhos arts. 1583 à 1590. Quando não se consegue chegar a um acordo sobre a guarda do filho então se aplica o artigo 1584 CC.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicados a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Considerando que a guarda será reconhecida pelo Juiz quando um dos genitores tem melhores condições que permite proporcionar educação, saúde, lazer, alimentação para o menor e seu crescimento seja completo. Sendo assim, a responsabilidade é a obrigação legal e atendido pelo responsável do menor.

5.1 A Responsabilidade dos Pais pelos Filhos Menores

Os pais são os principais responsáveis sobre autoridade de seus filhos, isto é, tem sentindo que tal autoridade tem como base o exercício familiar que deixa de forma clara a obrigação dos pais de determinar preceitos e limites aos filhos. Venosa aponta o tema em sua doutrina:

Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade, como vimos, sustenta-se em uma presunção relativa, ou, como acentuamos, numa modalidade de responsabilidade objetiva, no Código deste século, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais (VENOSA, 2013, p. 83).

A responsabilidade dos pais é plena e indispensável à assistência destes na vida dos filhos para que sejam capazes de transmitir o discernimento do correto/errado, diminuindo riscos de causar danos alheios, ou inclusive de consumir um descumprimento da lei. Lembrando apenas, a responsabilidade dos pais não pode ser afastada quanto menor. No que importa no vigente Código Civil 2002 a jurisprudência não deixa nenhuma evidencia de incerteza quanto à paternidade presumida. Segundo ela, o pai de quem a presunção de paternidade não desempenhar corretamente a prudência com respeito do filho será encarregado sobre o dano causado. Terá que ressarcir a perda como dispõe o artigo 927 e 932 do CC.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçal e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Como apresentado anteriormente fica responsável os pais indenizar a deterioração provocada pelo menor enquanto estiver o tempo de sua custódia e não terminar a menor idade. De acordo com o artigo citado á cima em seu inciso I.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Existindo prejuízo ora por ato ilícito estará compelido ressarcir a perda independente de culpa da qual lesionou o direito de outrem. Consequentemente os pais que não monitorou o seu filho perpetrou uma transgressão terá que responder

pelo dano fomentado, como também, compensar por todas as perdas e danos. Podemos mencionar como exemplo o filho que pega o veículo do pai escondido, e por ventura bate em outro veículo. O pai será imputado em dois ramos do direito diferentes, pelo descuido de não observar o descendente menor de idade, além do mais, colocar a vida de outrem em risco.

6 DA FILIAÇÃO E AS RELAÇÕES DE PARENTESCO.

Pesquisamos a formação da família ocasiona com o consentimento da união e vínculo conjugal com o matrimônio realizado incorpora as relações de parentesco. Clóvis Beviláqua julga o parentesco como “relação que vincula entre si as pessoas que as descendem do mesmo tronco ancestral.”.

A ligação consanguínea e afinidade concedem direitos, deveres e obrigações que acarretam efeitos jurídicos. A norma lhe outorga obrigações que coopera para realizar segurança familiar de composição pessoal e patrimonial, mas por outro lado, corrobora interdição. A conexão parental é definida por linhas e graus de parentesco. O Código Civil disciplina em seu artigo 1.591: “*Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*”

O vínculo de parentesco afim de linha reta, os ascendentes são ligados ao antepassado, bisavô, avô, e pai. Ressaltamos aqui, o parentesco de linha reta é tanto na figura materna quanto paterna. A filiação é a principal espécie de parentesco é a partir dela que são colocadas as regras que dominam toda a afinidade e se compõem. Explica mais uma vez Carlos Roberto Gonçalves:

Filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade”.

A Constituição Federal prepondera a plena igualdade dos filhos da qual pronuncia está no artigo 227 §6º. A igualdade objetiva proteger bens tutelados e fundamentados como exemplo, a filiação legítima e ilegítima. É reservado aos filhos adotivos o mesmo direito de igualdade, educação, e formação dos filhos legítimo, bem como o direito sucessório também a ele é garantido. A Constituição apenas

regimentou e amparou um direito preexistente desde o Código Civil de 1916.

7 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil legou em especial um capítulo para ações de família, como por exemplo, ações litigiosas instituídas por alguns artigos (693 a 699, CPC). Por outro lado, objetivou salientar em exclusivo as causas por ação de execução de alimentos.

As oportunidades que direciona os processos ao judiciário regularmente são pertinentes a prestação de alimentos desta maneira há uma ligação quanto aos filhos menores da relação jurídica. É imprescindível a intervenção do Ministério Público como dispõe a questão o artigo 178 I e II CPC:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz

Os litígios que há o interesse público, social e que envolvam os incapazes tem a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público. Contribuindo assim, a celeridade do processual e impedimento de familiares deporem como testemunhas na ação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo conteúdo apresentado, percebemos que o direito de família surgiu de uma evolução dentro da sociedade. Antigamente a família possuía o pátrio poder, que, o pai de família disciplinava a vida de todos em sua casa. Mas com o amparo do Código de 1916, mas distante concedeu com a evolução dos tempos a igualdade para a mulher, inclusive a legislação da mulher casada em 1962.

O Estado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal regimentou direito, deveres, obrigações para a família bem como sendo, filhos e cônjuges como mencionado nos artigos apresentados neste objeto de estudo. Mas á frente em 2002 a Lei 10.40 entrou em vigor. O Novo Código Civil passou então interdisciplinares normas jurídicas elencando apenas novas técnicas nas aplicações das regras. Pois,

reservou um capítulo inteiro para a família regulando desde o princípio de sua finalidade até os conjuntos de bens previstos no ordenamento jurídico.

Sendo que ao tocarmos neste ponto, podemos dizer que até hoje o código produz efeitos jurídicos emanados juntamente ao Estatuto da Criança e Adolescente protegendo assim os benefícios que a lei lhe garantiu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, Código Civil de 10 de janeiro de 2002.

COELHO, F. U. Curso de Direito Civil: OBRIGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL: Volume II. 5ª edição. São Paulo. Editora Saraiva 2012.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição, São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais 2016.

DINNIZ, M H. Curso de Direito Civil Brasileiro: DIREITO DE FAMÍLIA. 29ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva 2014.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: DIREITO DE FAMÍLIA. 9ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva 2012.

GAGLIANO, P. S. Novo Curso de Direito Civil: RESPONSABILIDADE CIVIL. Volume III. 10ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva 2012.

LISBOA, R. S. Manual de Direito Civil: DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Volume V. 7ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva 2012

VENOSA, S. de S. Direito Civil: RESPONSABILIDADE CIVIL. 13ª edição. São Paulo. Editora: Atlas 2013.